



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 10/9/09

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 679019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

**PROCESSO: 679.019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Na análise técnica, fls. 05/57, ficaram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao Sr. Luiz Antônio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal à época. Todavia, conforme certidão passada pela Secretaria da eg. Primeira Câmara, à fl. 72, o interessado não se manifestou, embora regularmente citado, fl. 62.

A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas, fls. 74/76 e 77, respectivamente.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisada a documentação constante nos autos, passo ao exame das irregularidades:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FLS. 06/07

CRÉDITOS ADICIONAIS – FLS. 06/07

Apontou-se que o Balanço Orçamentário foi incorretamente elaborado, uma vez que foram registrados, na coluna “Fixação”, créditos suplementares abertos por superávit financeiro, no valor de R\$ 36.280,00, que não ocorreu no exercício anterior, como se verifica no demonstrativo de fl. 26.

Analisando o Balanço Orçamentário, constatei que os Créditos Orçamentários/Suplementares foram erroneamente cadastrados na coluna “Fixação”, uma vez que os demais créditos adicionais autorizados, fl. 92, decorreram de anulação de dotações, não alterando, portanto, o total da despesa fixada para o exercício.

Compulsando os autos, verifiquei, no Relatório do Controle Interno à fl. 41, constar a informação de que o déficit apontado na previsão orçamentária, R\$ 164.907,08, equivale ao valor informado na previsão orçamentária da Câmara Municipal.

Da leitura da Lei Municipal nº 875/01, Lei Orçamentária Anual, fls. 91/92, apurei que:

- a receita estimada e a despesa fixada para o exercício financeiro de 2002 foram de R\$ 4.044.318,58, tendo sido consignado para a Câmara Municipal o valor de R\$ 202.215,93. Ressalto que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada foram cadastrados, relativamente aos Créditos Orçamentários/Suplementares da Câmara Municipal, os valores de R\$ 164.907,08 e R\$ 202.215,93, fls. 94/96.

- o limite estabelecido na alínea “b” do art. 2º, para abertura de Créditos Suplementares, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, foi de 36% (trinta e seis por cento), divergente, portanto, do percentual informado nesta Prestação de Contas, que foi de 50% (cinquenta por cento), conforme Lei Orçamentária à fl. 91.



No que concerne ao valor consignado para o Legislativo Municipal, ressalto que, nos autos de nº 677.309, relativos à Prestação de Contas da Edilidade, exercício financeiro de 2002, foi enviada a Resolução nº 001/002, fls. 99/100, que dispõe sobre a autonomia da Câmara Municipal a partir de 1º de julho de 2002. Nesse processo foram apresentados os Balancetes de Receitas e Despesas de julho a dezembro de 2002. Constatei que os valores apresentados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 99, estão de acordo com aqueles consolidados na Prestação de Contas do Executivo Municipal, fls. 95/97. No entanto, não identifiquei autorização, no Quadro de Créditos Adicionais à fl. 92, para o valor de R\$ 164.907,08, lançado na coluna Créditos Orçamentários/Suplementares, Código 01 – Câmara Municipal.

Em que pese as falhas verificadas, constatei que não ocorreram Créditos Suplementares excedentes, salientando, relativamente à Câmara Municipal, que o valor da despesa realizada no exercício financeiro sob análise, foi de R\$ 89.812,93, como se comprova no demonstrativo à fl. 96, portanto, dentro do limite inicialmente fixado, R\$ 202.215,93.

Dessa forma, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, devendo, no entanto, ser observado com maior rigor as formalidades legais e constitucionais indispensáveis à edição dos diplomas que regem a matéria orçamentária, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas no presente exercício financeiro.

No que se refere ao Balanço Orçamentário, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que promova as alterações necessárias de acordo com a análise técnica, apresentando-as à Câmara Municipal quando for realizado o julgamento das contas.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO X QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS- FL. 08

Na análise inicial, apuraram-se divergências decorrentes do confronto entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, tendo em vista o não preenchimento deste último demonstrativo.

Sendo assim, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade o preenchimento do Quadro de Apuração de Receitas e Despesas, apresentando-o à Câmara Municipal quando for realizado o julgamento das contas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – FL. 09

Apontou-se que as disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo ocorrido depósitos na CREDIVERTENTES, fl. 101, o que contraria o disposto no § 3º do art. 164 da Carta Magna e o art. 43 da Lei Complementar 101/2000.

Ressalto que os dispositivos são claros ao determinar que as disponibilidades de Caixa dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

As cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras não bancárias e somente podem captar depósitos de associados. Tais cooperativas podem prestar a não associados, entre outros, serviços de cobrança e pagamentos por conta de terceiros, mediante convênio com instituições públicas e privadas, consoante prescrevem as Resoluções CMN/BACEN 2771/2000 e 3106/2003.

No presente caso, não restou devidamente comprovado se a Prefeitura Municipal de Nazareno utilizou os serviços da CREDIVERTENTES apenas



para a arrecadação de tributos municipais, fazendo a transferência do produto da arrecadação para instituição financeira oficial para ser movimentado, o que não constitui depósito de disponibilidade em instituição financeira não oficial, procedimento esse vedado pela Constituição.

Assim, a Câmara Municipal deverá verificar se a Prefeitura está utilizando os serviços dessa cooperativa apenas para cobrança de tributos ou se estão sendo depositadas e movimentadas disponibilidades financeiras do Município, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ocorrendo a segunda hipótese, o procedimento é ilegal e deve cessar imediatamente, e se, por consequência, restar apurado que da movimentação em instituição financeira não oficial, resultou prejuízo ao erário, a responsabilidade é pessoal do prestador, devendo cessar imediatamente os depósitos de disponibilidades financeiras na CREDIVERTENTES, caso ainda persistam, em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 109.

#### DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – FL. 09

Apontou-se que o total de rendimentos auferidos com aplicações financeiras demonstrado no Anexo V, R\$ 4.401,01, fl. 102, diverge em R\$ 133,54 daquele apropriado no Comparativo da Receita, rubrica 1321.0000 – Juros de Títulos de Renda, R\$ 4.267,47, fl.103.

Essa matéria o valor registrado no Comparativo da Receita, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que promova as alterações necessárias no Anexo V – Demonstrativo das Aplicações Financeiras, apresentando tal anexo corrigido à Câmara de Vereadores, quando for realizado o julgamento das contas.

#### DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL – FLS.10/11 e 13



DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FLS. 11/12 e 13

Foram apontadas divergências nos demonstrativos acima decorrentes da exclusão, em Devedores Diversos, fl. 104, dos saldos anteriores dos Restos a Pagar e respectivos cancelamentos, visto que estes valores foram demonstrados na Dívida Flutuante, fls. 107/108. Também foram apontadas falhas na consolidação da movimentação extraorçamentária da Câmara Municipal.

Embora a DAC não tenha informado, verifico que foi incluído pelo Órgão Técnico, em Devedores Diversos, fl. 29, o saldo no valor de R\$ 15.900,05 correspondente à conta Salário Família.

Recomendo ao atual gestor que observe as normas contidas nas Instruções Normativas deste Tribunal, relativas à consolidação das contas, bem como determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que promova as correções necessárias nos demonstrativos acima, de acordo com a análise técnica, apresentando-as à Câmara de Vereadores, quando for realizado o julgamento das contas.

APLICAÇÃO NO ENSINO – FL. 14

Apontou-se, à fl. 14, que o Município deixou de aplicar R\$ 8.205,45 dos recursos recebidos do FUNDEF, fl. 107, tendo sido apurado saldo de R\$ 86.470,30 em Bancos, fl. 100.

Essa matéria deve ser destacada para exame em inspeção na municipalidade de acordo com a programação das inspeções a serem realizadas pela Diretoria Técnica.

DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – FLS. 15 e 30

Apontou-se que a despesa com serviços de terceiros do Poder Legislativo excedeu, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999, contrariando o art. 72 da LC 101/00.



Por ser a falha atinente ao Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Nazareno, devendo, portanto, ser examinada no processo de Prestação de Contas do gestor, relativa ao exercício financeiro em tela.

#### RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A DAC informou que o Relatório apresentado, fls. 33/57, atendeu satisfatoriamente a INTC 03/2002.

Em exame dos autos, constatei que, à fl. 49, o responsável apresentou, em Devedores Diversos, o saldo anterior e correspondente baixa na conta Salário Família, que não foi demonstrada na Prestação de Contas, como se verifica à fl. 104. Em relação à Demonstração da Dívida Flutuante, não demonstrou o valor de inscrição e respectivo saldo, no valor de R\$ 52.061,90, relativo à conta Repasse à Câmara Municipal, que foi apresentada na Prestação de Contas, fl. 105.

Sendo assim, recomendo ao atual gestor que solicite ao responsável pelo Controle Interno justificativas para as divergências acima mencionadas, apresentando-as à Câmara de Vereadores por ocasião do julgamento das contas. E ainda: determine-lhe que, nos próximos exercícios, demonstre com fidedignidade, em seu relatório, os fatos ocorridos no exercício financeiro examinado, de forma a evitar a reincidência da falha verificada.

#### RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - FL. 15

Apuraram-se divergências decorrentes do confronto entre a Prestação de Contas apresentada e os Anexos da Gestão Fiscal.

Em consulta ao SIACE/LRF, verifico que permanecem as divergências inicialmente apresentada nos itens: Total da Receita Arrecadada, Total da Despesa Realizada, Despesa Total com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Antecipação da Receita Orçamentária, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada, consoante relatório extraído em 31.08.2009, em anexo.



Essas divergências, em princípio, não deveriam existir, porquanto os dados que devem ser informados ou municiar a ambos os sistemas informatizados (SIACE/LRF x SIACE/PCA) são oriundos de único sistema contábil.

Ou seja, o SIACE/LRF é meio em relação à prestação de contas anual, que configura o procedimento final do prestador para demonstrar as suas ações e atos relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional no período de referência.

Após refletir detidamente sobre essa questão, não se pode deixar de reconhecer, entretanto, que esses sistemas informatizados foram concebidos separadamente, e possuem base de dados distinta. Isso faz com que não gerem conexão automática das informações nela inseridas.

É dizer: como a introdução dos dados em cada um dos sistemas informatizados depende da ação humana isolada, divergências são passíveis de ocorrer, como de fato existem no presente caso, consoante demonstrado.

Em razão disso, acolho a informação técnica, que se fundamentou nos dados contidos no SIACE/PCA, até porque, se durante a elaboração da prestação de contas, cuja entrega é ulterior à disponibilização dos relatórios da LRF ao Tribunal, detecta-se algum equívoco nos dados já enviados, a regularização ou ajuste deve, ou deveria, ocorrer apenas no SIACE/LRF, eis que a PCA, pela sua natureza, deve ser apresentada devidamente conciliada com os registros contábeis.

Dessa forma, as divergências existentes não devem persistir, pois tanto os demonstrativos contábeis quanto aqueles relativos à LRF consubstanciam informações obrigatórias e indispensáveis sobre a gestão, e sua manutenção prejudica a avaliação dos resultados da Administração Municipal, sendo necessário o cotejo entre o SIACE/PCA e o SIACE/LRF, pelo que devem **o Prestador e o atual gestor** proceder às correções necessárias no respectivo sistema informatizado.





### III - PROPOSTA DE VOTO

Proponho a emissão de **parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais prestadas pelo Sr. Luís Antônio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Nazareno, no exercício de 2002**, com fulcro no inciso II do art. 240 da Resolução TC 12/08, tendo em vista as falhas verificadas nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial, assim como no Relatório de Controle Interno.

Proponho, também, recomendação:

I – **À Câmara Municipal** para que, nos termos constantes na fundamentação desta proposta de voto, verifique se estão sendo depositadas disponibilidades de caixa do Município na CREDIVERTENTES, instituição financeira não oficial, ou se os serviços dessa Cooperativa de Crédito estão sendo utilizados apenas para cobrança de Tributos, com a devida transferência para banco oficial para movimentação. Ocorrendo a primeira hipótese, o procedimento deve cessar imediatamente por afrontar disposições Constitucionais e Legais expressas, sendo de responsabilidade do Prestador prejuízo ao erário oriundo dessa movimentação, devendo ser intimado, para tanto, o atual Prefeito Municipal.

II - ao **atual gestor** para que:

a) determine ao Órgão de Controle Interno estrita observância das informações prestadas em seu relatório sobre as contas, objetivando a reincidência da falha verificada no exercício ora analisado, bem como solicite ao responsável justificativas para as divergências apuradas, apresentando-as à Câmara Municipal quando for realizado o julgamento das contas;

b) determine ao responsável pelo serviço de contabilidade a correção das falhas assinaladas nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações, devendo, por ocasião do julgamento das contas, apresentar, à Casa Legislativa, comprovação do



saneamento das impropriedades pontuadas pela DAC, indicadas nos respectivos tópicos da fundamentação desta proposta de voto.

E, quanto às divergências constatadas no SIACE/PCA e SIACE/LRF, essas não devem persistir, pois tanto os demonstrativos contábeis quanto aqueles relativos à LRF consubstanciam informações obrigatórias e indispensáveis sobre a gestão, e sua manutenção prejudica a avaliação dos resultados da Administração Municipal, sendo necessária a compatibilização entre tais sistemas, pelo que devem o Prestador e o **atual gestor** proceder às correções necessárias no respectivo sistema informatizado.

Relativamente às despesas com serviços de terceiros do Poder Legislativo, entendo ser de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, devendo, portanto, tal matéria ser examinada no processo de prestação de contas do gestor, do exercício financeiro sob exame.

A falta de aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEF, em desacordo com a Lei nº. 9.424/96, deverá ser comunicada a Diretoria Técnica, para que verifique a matéria de acordo com a programação das inspeções a serem realizadas no Município.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), o arquivamento dos autos se impõe.

Essa é proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.